



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 144/2020

Divulgação: Quarta-feira, 12 de agosto de 2020.

Publicação: Quinta-feira, 13 de agosto de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	08
Seção de Acórdãos.....	10
Auditorias da Justiça Militar.....	11
2ª Auditoria da 3ª CJM.....	11
Auditoria da 7ª CJM.....	12

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS N.º 7000547-30.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO.

PACIENTE: AMAURI ROSA DE OLIVEIRA.

IMPETRANTES: Drs. JOÃO RICARDO BORBA GONÇALVES – OAB/PR n.º 78.018 e GISELE MARIA REIS – OAB/PR n.º 30.642.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO DA AUDITORIA DA 5ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – CURITIBA.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defesa constituída do Cap Ex AMAURI ROSA DE OLIVEIRA contra ato do Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 5ª CJM, consubstanciado no recebimento de Denúncia sem justa causa.

Narra a impetração que o Paciente foi denunciado pelo Órgão ministerial pela prática do delito de assédio sexual, previsto no art. 216-A do Código Penal comum, porquanto:

"(...) a partir de agosto de 2017, o Paciente teria constrangido a 3ª Sargento Joana Domingos Ribeiro (doravante ofendida), em relação as roupas civis usadas pela ofendida; teria enviado fotos de uma mulher negra utilizando biquíni ao celular da ofendida, teria enviado fotos e vídeos de cunho sexual ao celular da ofendida; oferecido carona ou empréstimo de veículo particular mediante "favores sexuais" prestados pela ofendida; solicitou ver fotos particulares da ofendida; teria convidado a ofendida para sair."

Prossegue a Defesa constituída aduzindo que foi aberta Sindicância para apurar a conduta do Paciente à luz do Regulamento Disciplinar do Exército, bem como que a investigação conduzida pelo Comando Geral da 5ª Região Militar, em sede de Inquérito Policial Militar, concluiu que o militar não teria cometido "(...) o crime de assédio sexual por não ter utilizado da condição de superior hierárquico para obter vantagem sexual sobre a ofendida (...)", porém, ainda assim, "(...) a Ilustre representante do Ministério Público Militar ofereceu denúncia contra o Paciente (...)", de sorte que, ainda que prove a sua inocência, ele "(...) terá o sofrimento e a estigmatização social por figurar como réu em ação penal militar."

Nesse contexto, defendeu estarem presentes os requisitos autorizativos da tutela de urgência, uma vez que, em relação ao *fumus boni iuris*, o Paciente já teria sido punido disciplinarmente, nos termos do Regulamento Disciplinar do Exército e que, além disso, conforme concluíram as Autoridades responsáveis pela inquisição, não teria havido crime.

Além disso, quanto ao perigo de demora, alegou a Defesa que "(...) o Paciente figura como réu em ação penal sem ter cometido crime, situação que traz, e trará ainda mais, um imenso rol de penas processuais como estigmatização social e jurídica, angústia e sofrimento psíquico, por decisum patentemente ilegal."

Assim requereu a concessão de medida liminar para o trancamento da Ação Penal Militar em curso na Auditoria da 5ª CJM, por ausência de justa causa, e, no mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem para, confirmando a liminar ora requerida, seja definitivamente trancada a Ação Penal Militar.

Feito este breve relato, passo a decidir.

Como cedoço, o deferimento do pleito antecipatório somente se justifica quando presentes, cumulativamente, a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Na espécie, a despeito dos argumentos defensivos, em preliminar análise, não identifiquei a presença desses requisitos no oferecimento da Denúncia em desfavor do Paciente pelo Órgão ministerial, tampouco no próprio recebimento da Peça Vestibular pelo Juízo apontado coator.

Afinal, quanto ao primeiro, embora, de fato, o entendimento recorrente dos Pretórios permita a utilização do remédio heroico com vistas "(...) à possibilidade de trancamento de ação penal pela via do habeas corpus quando evidente a falta de justa causa para seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta imputada." (Agravamento Regimental no Habeas

Corpus nº 155.020 (Relator p/ o Acórdão: Ministro Dias Toffoli, DJe: 05/11/2018), no caso em exame, o Representante do Ministério Público Militar determinou a abertura do competente Inquérito Policial Militar por intermédio do Ofício nº 616/19, de 23 de dezembro de 2019, que assim descrevia:

"(...) segundo consta dos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº 151. 2019. 000063, durante os anos de 2017 e 2018, e sintetizado na Manifestação Ministerial de CONCLUSÃO, o 1º Tenente AMAURI ROSA DE OLIVEIRA, prevalecendo-se de sua condição hierárquica sobre a 3º Sargento JOANA DOMINGOS RIBEIRO, teria assediado sua subordinada com convites para sair (irem juntos a praia etc.), referências maliciosas ao corpo da Sargento e o envio de material obsceno ou pornográfico diretamente ao celular da vítima, acompanhado de comentários maliciosos; assim como compartilhado e exibido material pornográfico com outros subordinados, em especial Soldados, da sua Seção.

Inconformado com a resistência da vítima às suas investidas sexuais, o 1º Tenente AMAURI ROSA DE OLIVEIRA teria então passado a "comunicá-la" de que a trocaria de seção, inclusive perante os subordinados da Praça, e de que ele "teria autoridade e participação" no processo de reengajamento das suas subordinadas. Consta dos autos, ademais, que mesmo após levar a situação ao conhecimento de seus superiores, quais sejam, o 10 Tenente HEITOR BECCHI RUBIO, o Major BOURGUIGNON e o Tenente Coronel CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, estes teriam deixado de adotar, na brevidade e gravidade que tais fatos exigiam, os procedimentos investigatórios formais e legais e comentado/ orientado de que tais fatos, por vezes, não convém serem apurados formalmente.

Não fosse o bastante, a ausência de pronta apuração desses fatos, que desde o início e claramente encontram-se revestidos de colorido penal e o sancionamento da conduta do referido Oficial tão somente na esfera disciplinar e de modo brando e desproporcional à gravidade das suas várias condutas, na qualidade de superior e de chefe, também requerem a devida e necessária apuração no que tange às condutas das Autoridades Militares competentes pela apuração formal desses ilícito e conseqüente instauração do competente IPM; mormente quando há no âmbito espacial de atuação desta Procuradoria a Recomendação Ministerial nº 001/PIMPR/ 2015, amplamente divulgada e reiterada a todos os Comandos Militares e Assessorias Jurídicas.

Portanto, todos esses fatos, ao menos em tese, subsumem-se à figuras típicas do Código Penal Militar e Comum, em especial aqueles que tutelam a liberdade individual, ultraje público ao pudor, o dever funcional, a liberdade sexual, prevaricação e condescendência criminosa, o que justifica sua apuração por meio de Inquérito Policial Militar."

Vale dizer que o Órgão ministerial já suspeitava de eventual prática delituosa supostamente perpetrada pelo Paciente, determinando assim a competente investigação.

Esta, por sua vez, embora finalizada pelo Encarregado do Inquérito Policial Militar que concluiu pela não ocorrência de crime de assédio sexual, mormente porque, o militar não teria utilizado da sua condição

de superior hierárquico para obter vantagem sexual sobre a ofendida, "(...) tendo inclusive atenuado três transgressões da mesma, sendo, no entanto, as atitudes do indiciado consideradas inadequadas, o que gerou a sua punição disciplinar, já citada neste IPM.", o que foi ratificado pelo Comandante da 5ª Região Militar, que concluiu que a conduta não constituía crime, ainda assim, o Órgão ministerial, enquanto titular da Ação Penal Militar, nos termos do inciso I do artigo 129 da Constituição Federal, considerou a conduta como a prevista no art. 216-A do Código Penal comum, oferecendo Denúncia em desfavor do Paciente, forte nos seguintes elementos de convicção extraídos da Peça Acusatória:

"(...) No mês de maio de 2017, o então Ten AMAURI apresentou-se na Base de Administração e Apoio da 5ª DE (Curitiba/PR) e foi designado para trabalhar no Setor de Aproveitamento, onde a 3º Sgt JOANA exercia a função de Auxiliar do Aproveitamento desde o ano de 2015.

A partir de agosto de 2017, o Ten AMAURI passou a constranger a Sgt JOANA com as seguintes condutas:

1 - Nos dias em que a Sgt JOANA estava usando trajes civis, o Ten AMAURI olhava maliciosamente para o corpo da militar e afirmava que quando fosse chefe do Setor de Aproveitamento, determinaria que as mulheres usassem trajes civis;

2 - O denunciado convidou a Sgt JOANA para saírem juntos;

3 - O Ten AMAURI encaminhou para o telefone da Sgt JOANA, através do aplicativo de mensagens Whatsapp, uma fotografia de uma mulher negra de biquíni, afirmando que tinha encontrado uma fotografia da Sargento na internet. No dia seguinte, no interior do depósito de gêneros, o Tenente mostrou a mesma fotografia para a Sgt PUCCI e para o Sgt PROENÇA, tendo feito o mesmo comentário (evento 27);

4 - O Ten AMAURI encaminhou fotografia com conteúdo pornográfico para o telefone da Sgt JOANA, com uma mandioca no formato do órgão sexual masculino, com o seguinte comentário: "vai uma mandioquinha aí?" (evento 27)

5 - Durante uma conversa, na qual a Sgt PUCCI e a Sgt JOANA mostravam fotografias de uma viagem que fizeram para o Nordeste Brasileiro, o Ten AMAURI disse que as fotografias seriam mais interessantes se elas estivessem de biquíni, tendo acrescentado o seguinte comentário: "para ser mais preciso, da bunda."

6 - O Ten AMAURI ofereceu uma casa de praia para alguns militares do Setor de Aproveitamento, mas condicionou o empréstimo à presença da Sgt JOANA. Quando foi dito ao denunciado que somente iriam casais, ele disse: "então pronto, chama a Sgt JOANA e vamos de casal".

7 - Em dezembro de 2017, o Ten AMAURI encaminhou para a Sgt JOANA dois vídeos com conteúdo erótico e pornográfico. O primeiro vídeo era de uma mulher dançando, com o seguinte comentário: "quero uma dessas no Natal, que coordenação" (evento 29). No segundo vídeo, aparecia um bolo natalino com as genitálias de um homem e de uma mulher.

8 - O Ten AMAURI mostrou, no interior da Base, para a Sgt JOANA, a Sgt PUCCI e o Sgt PROENÇA um vídeo de dois homens mantendo relação sexual

com uma mulher, dizendo: "olha isso, que maravilha".

9 - O Ten AMAURI fazia gestos com as mãos desenhando os seios e as nádegas da Sgt JOANA, dizendo que "com tudo isso ele faria muita coisa."

A Sgt JOANA, diante das atitudes constrangedoras do Ten AMAURI, mas temendo represálias por ser militar temporária e inferior hierárquica, conversou com o Tem HEITOR, Chefe do Setor e passou a evitar a presença do Ten AMAURI.

O Denunciado, por sua vez, não tendo alcançado o seu intento de obter uma vantagem de natureza sexual, passou a criticar o trabalho da Sgt JOANA, inclusive na presença dos cabos e soldados, afirmando que tiraria ela do rancho, sendo certo que pediu ao Comandante da Base para que a militar fosse transferida para outro setor da organização militar.

Demonstrado está que o Cap AMAURI, prevalecendo-se da sua condição de superior hierárquico, através de palavras, convites, fotografias e vídeos e com a promessa de causar prejuízo para a vida profissional da militar, constrangeu a Sgt JOANA com o intuito de obter uma vantagem de natureza sexual.

Assim agindo, o Cap AMAURI violou o comando normativo insculpido no artigo 216-A do Código Penal, consistente no crime de ASSÉDIO SEXUAL."

Recebida a Denúncia pelo Juízo apontado coator, como cedo, é justamente por ocasião da instrução criminal que a inicial convicção ministerial acerca da autoria, da materialidade e da culpabilidade do denunciado será devidamente aferida pelo Conselho Julgador de primeiro grau, podendo, inclusive, não serem acolhidos tais argumentos.

Afinal, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Castrense, referendada pelos Pretórios:

"Habeas Corpus nº 0000178-63.2017.7.00.0000 (DJe: 13/12/2017) Relator: Ministro Gen Ex Marco Antônio de Farias

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E DE SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS DISTINTOS, EMPREENHIDOS EM MOMENTOS DIVERSOS, FOMENTADOS POR DIFERENTES MEMBROS DO PARQUET CASTRENSE. POSSIBILIDADE.

(...)

2. A apuração de fatos, hipoteticamente criminosos, não tem o condão de, por si só, representar a imposição de constrangimento ilegal ao investigado, sobretudo quando considerada a compatibilidade das medidas adotadas com o regime jurídico-constitucional das liberdades públicas. A conjuntura revela a idônea atuação dos órgãos responsáveis pela persecução penal, cujo desiderato, alfim, está imbricado com a preservação da paz social e, particularmente na Justiça Castrense, com o resguardo dos valores e dos princípios regentes das Forças Armadas.

3. Enquanto ausentes as situações excepcionais configuradoras de atipicidade da conduta, de extinção da punibilidade, de carência de indícios de

autoria e de materialidade, dentre outras de igual grandeza, é inviável a concessão da ordem de HC tendente ao trancamento de Inquérito. Na medida em que exsurge a exigência de adentrar campo estritamente probatório, reputa-se temerário atribuir ilegalidade à instauração de IPM, bem como em relação ao seu prosseguimento.

4. A instauração de Inquérito, fundado em substanciais indicativos de ocorrência delitiva, é compatível com a vigente ordem jurídica, ainda que sucedâneo de Sindicância outrora arquivada. Por natureza, a Sindicância incorpora o caráter meramente opinativo, de âmbito administrativo. Por lógica, o pretense arquivamento deste procedimento não induz óbice ao aprofundamento da investigação, independentemente do surgimento de circunstâncias inovadoras (fatos novos), no bojo de IPM instaurado por requisição do Órgão Ministerial, o qual assume feição judicial.

(...) 7. Ordem de HC denegada. Decisão unânime." (Grifos nossos).

Nesse contexto, igualmente não se verifica presente o requisito do perigo de demora, na medida em que o Paciente não se encontra na iminência de ser cerceado em seu *status libertatis*, afi considerada a atual fase processual da Ação Penal Militar em curso na Auditoria da 5ª CJM, até porque dependem de sentença condenatória transitada em julgado que sequer se avizinha.

Portanto, considerando o recebimento da Denúncia por terem sido identificados os seus elementos autorizadores previstos nos arts. 77 e 78 do Código de Processo Penal Militar, não se identifica qualquer ilegalidade, abuso de poder ou mesmo constrangimento praticado pela Autoridade apontada coatora, tornando inviável, pelo menos por hora, o acolhimento do pleito antecipatório requerido pela Defesa constituída do Paciente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar por não estarem presentes os seus requisitos autorizadores, com fulcro no artigo 88, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Solicite-se do Juízo apontado coator as necessárias informações para o julgamento do presente feito, na forma do artigo 472, *caput*, do Código de Processo Penal Militar.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, observando-se o § 3º do mencionado dispositivo processual.

Tão logo concluídas as referidas diligências, tornem os autos conclusos.

P. R. I. C.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2020.

Ministro Ten Brig Ar CARLOS VUYK DE AQUINO

Relator

HABEAS CORPUS Nº 7000186-13.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

PACIENTE: ROBERTO AIEX.

IMPETRANTE: JOÃO ALDORI DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/RS nº 64.154.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 1ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA INIÃO – RIO DE JANEIRO.

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pelo Dr. João Aldori de Oliveira Júnior, em favor do Cel Refm Ex ROBERTO AIEX, requerendo a realização de sustentação oral no julgamento do presente Habeas Corpus, pautado para Sessão judicial na modalidade de **videoconferência** a realizar-se no dia 26 de agosto de 2020, quarta-feira, às 13:30 horas (evento 28).

Defiro o pedido, nos termos do art. 6º, inciso XXIX-A[1], do RISTM, c/c o artigo 5º do Ato Normativo nº 426, de 15 de junho de 2020[2], que regulamenta as sessões de julgamento por meio de **videoconferência** no âmbito do Superior Tribunal Militar.

Comunique-se ao Requerente, ao Ministro-Relator e à Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

Informe-se à SEPLE e à DITIN para que se adotem as medidas cabíveis.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2020.

Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos

Ministro-Presidente

[1] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

XXIX-A - deferir pedido de sustentação oral;

[2] **Art. 5º** Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RISTM o pedido deve ser feito ao Ministro-Presidente em até 3 (três) dias úteis após a publicação da pauta, devendo ser especificado na petição o telefone com DDD e endereço eletrônico para instruções.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será deferido pedido para que a sustentação seja realizada nas dependências do Tribunal.

AGRAVO INTERNO Nº 7000539-53.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

AGRAVADO: DIOGO NUNES DOS SANTOS, ex-Sd Ex.

INTERESSADO: DARIO OLIVEIRA LIMA DE ANGELO.

ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e Dr. VICTOR WAQUIL NASRALLA – OAB/SP nº 389.787.

DECISÃO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela Procuradoria-Geral de Justiça Militar em face da Decisão de 30.6.2020, deste Relator, a qual declarou, de ofício, a extinção da punibilidade do agravado, nos autos dos Embargos de Declaração nº 7000417-40.2020.7.00.0000, opostos pela Defensoria Pública da União (DPU) de Categoria Especial contra o Acórdão proferido em sede do Recurso de Apelação nº 7001182-52.2019.7.00.0000.

2. Recebo, por tempestivo, o presente Agravo Interno.

3. Mantenho a Decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Determino que a DPU de Categoria Especial, no interesse do agravado, e a Defesa constituída de DARIO OLIVEIRA LIMA DE ANGELO tenham vista destes autos, visando à juntada de suas eventuais manifestações e ao completo exercício do Princípio do Devido Processo Legal.

5. Após, retornem os autos conclusos.

6. Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2020.

Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 7000498-86.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

REVISOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA QUEIROZ.

REQUERENTE: JOÃO DA SILVA SOARES.

REQUERIDO: JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

ADVOGADO: Dr. ALFONSO MARTINEZ GALIANO – OAB/DF nº 11.782.

DECISÃO

(Tutela Provisória de Urgência)

Trata-se de Revisão Criminal interposta pelo ex-Subtenente do Exército JOÃO DA SILVA SOARES, com pedido de Tutela Provisória de Urgência, em face do Acórdão proferido por esta Corte castrense, nos autos da Apelação nº 117-13.2010.7.11.0011-DF, que reformou a sentença absolutória e condenou o ora Requerente à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, como incurso no art. 251, § 3º, do CPM, c/c o art. 71 do CP comum, com a aplicação da pena acessória de exclusão das Forças Armadas, nos termos do art. 102 do CPM, com o direito de recorrer em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto, para o cumprimento da pena, a teor do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP comum.

O Acórdão guerreado está ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: Apelação. Emissão e implantação de duas guias de encaminhamento no Sistema de Registro e Encaminhamento do FUSEx, de forma fraudulenta. Absolvição de ex-sócios de clínica de odontologia, credenciada ao citado plano de saúde, por insuficiência de provas. Preliminares de nulidade suscitadas pela defesa, indeferidas. Reforma parcial da Sentença. Autoria comprovada ante a existência de prova indiciária. Preliminar de nulidade de supressão de instância improcedente. O 'silêncio' foi a forma utilizada pelos Acusados para manterem a administração em erro, com o intuito de obterem a vantagem patrimonial indevida. Indeferimento.

Preliminar de nulidade de ausência de sucumbência recursal por parte da Acusação, de igual forma, não merece acolhida. Princípio constitucional da independência funcional do Ministério Público, insculpido no art. 127, §§ 1º e 2º, permite manifestações divergentes entre representantes da acusação, não vinculando qualquer posicionamento. Indeferimento.

Empreitada criminoso consistiu em emitir e implantar no Sistema de Registro e Encaminhamento (SIRE) duas guias de encaminhamento pelo Centro Oral de Brasília Ltda. (COB), cujos sócios foram denunciados na presente Ação Penal Militar, em coautoria, com outro militar, que atuava junto ao FUSEx. Os três Acusados vieram absolvidos por insuficiência de provas.

Reforma parcial do Decisum no que tange ao ST João da Silva Soares, sócio e cônjuge da codenunciada, à época dos fatos. Era o responsável pela administração da Clínica, mediante procuração que lhe conferia plenos poderes junto às instituições bancárias, como também perante o FUSEx para a elaboração e entrega das guias de encaminhamento. Autoria configurada mediante prova indiciária aliada às demais trazidas aos autos. Materialidade comprovada pelas ordens bancárias expedidas em

favor da clínica conveniada e confirmação pelo militar dos depósitos bancários efetuados na conta-corrente da clínica.

Preliminares de nulidades rejeitadas. Recurso a que se dá provimento parcial.

Decisões unânimes."

Na Petição Inicial da Revisão Criminal a Defesa apresenta, preambularmente, um breve histórico profissional e pessoal do Requerente, destacando que o mesmo nunca sofrera punição disciplinar quando, aos 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, em condições de ser transferido para a reserva remunerada, foi excluído das fileiras do Exército, sumariamente, por força de uma condenação, a seu entender, *"injusta e contrária à evidência das provas contidas nos autos"*.

Afirma tratar-se de sanção penal excessivamente rigorosa e que os fatos não se revelaram contrários aos princípios da hierarquia e disciplina a justificar a pena acessória de exclusão das Forças Armadas.

Argumenta que, mesmo tratando-se de praça estável, o Requerente teria sido excluído a bem da disciplina, sem prévio procedimento administrativo (Conselho de Disciplina), sendo-lhe sonogado o direito à ampla defesa e ao contraditório, em afronta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/1988. Diante disso, roga a análise da Ação Revisional sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aduz a Defesa que o ora Revisionando foi denunciado perante a Auditoria da 11ª CJM, juntamente com a sua então esposa e outro militar, como incurso no art. 251, § 3º c/c os arts. 53 e 80, tudo do CPM, por fatos ocorridos em setembro de 2006. Informa que, em 30/4/2014, o Conselho Especial de Justiça absolveu os Acusados, com fulcro no art. 439, alínea "e", do CPPM, tendo esta Corte castrense, no julgamento da Apelação nº 0000117- 13.2010.7.11.0011, mantido a absolvição da sua ex-esposa e dado provimento ao Recurso ministerial para condenar o ora Requerente. Acrescenta que após a interposição de vários recursos, perante esta Justiça Militar e a Suprema Corte, o Acórdão condenatório transitou em julgado em 4/2/2020.

Aponta que, mesmo antes de transitar em julgado o Acórdão condenatório o então Subtenente foi excluído das fileiras do Exército a bem da disciplina, em 29/11/2019, o que deu ensejo à impetração do Mandado de Segurança nº 7000212-11.2020.7.00.0000, ainda pendente de julgamento por esta Corte.

Informa que, nos autos do Processo de Execução nº 0000048-59.2016.7.11.0111, foi requerida a extinção da punibilidade pela prescrição, de cujo indeferimento foi interposto o Recurso em Sentido Estrito nº 7000229-47.2020.7.00.0000, cujo julgamento foi realizado na Sessão de 21/5/2020, confirmando a Decisão de primeira instância, o que deu azo à interposição de Embargos de Declaração. Afirmou que, em decorrência desse incidente processual, o Juízo de Piso determinou que fosse suspensa a remessa dos autos do Processo de Execução ao TJDF. Mencionou, ainda, que, após a exclusão das fileiras do Exército, o Requerente passou à condição de hipossuficiente, tendo pleiteado que o Advogado, ora subscritor, fosse nomeado como seu defensor dativo.

Sustenta a presença dos requisitos de legitimidade, cabimento e admissibilidade da revisional, consoante os arts. 550 a 554 do CPPM. No que atine à comprovação dos fatos arguidos, alega que diante das restrições impostas pela pandemia do COVID19, o Requerente encontra-se e impossibilitado de apresentar as provas que sustentam a presente ação revisional, uma vez que se encontram acostadas nos autos dos respectivos processos, requerendo que estes, a critério do Relator, sejam pensados à presente Revisão Criminal.

Quanto ao mérito da Revisional, a Defesa coteja trechos da Denúncia e do Acórdão condenatório, alegando a existência de controvérsias entre os fundamentos do *Decisum* que, a seu dizer, estariam contrários às evidências dos autos.

Como primeira controvérsia, aponta, em suma, que o então

Subtenente SOARES não era "sócio gerente", nem "gestor", nem "homem de confiança" da empresa COB, mas simplesmente marido da dentista proprietária, seu companheiro e colaborador.

Como segunda controvérsia, questiona que somente o Revisionando foi condenado, quando a imputação na Denúncia se deu em "concurso de agentes".

À guisa de terceira controvérsia, alega não ter se configurado a ocorrência de crime militar, eis que a apontada vantagem indevida não se deu em favor do Revisionando, mas da pessoa jurídica COB. Alega, ademais, que, ainda que ocorrido o delito de estelionato, o patrimônio sob administração militar não teria sido prejudicado, o que afastaria a competência da JMU.

Como quarta controvérsia, pondera que a tipicidade da conduta estaria direcionada aos crimes de falsidade e não de estelionato, o que conduziria à atipicidade da conduta.

Como quinta e última controvérsia, aduz que o recebimento dos valores pelo COB, mesmo que indevido, constituiria causa relativamente independente da emissão fraudulenta das Guias, não havendo que falar em continuidade delitiva, vez que ausentes as condições de tempo, lugar e maneira de execução.

Ao fim, requereu, a concessão de Tutela Provisória de Urgência para:

*"a-) O advogado que subscreve o presente pedido revisional seja nomeado, como seu **Defensor Dativo**, nos termos do art. 71, § 2º, do CPPM, cujo patrocínio, desde declara aceitar, sem qualquer ônus ao Erário;*

b-) Seja sobrestado o andamento do Recurso em Sentido Estrito nº 7000229- 47.2020.7.00.0000, de que é Relator o eminente Min. Artur Vidigal, até o julgamento final desta Revisão Criminal;

b-) De igual modo, que seja sobrestado o andamento do Processo de Execução nº 0000048-59.2016.7.11.0111, que tramita perante a 1ª Auditoria da 11ª CJM; e finalmente,

c-) Que sejam suspensos os efeitos do Acórdão condenatório proferido nos autos da Apelação 0000117-13.2010.7.11.0111, até o trânsito em julgado do presente pedido revisional." (Grifo no original.)

No mérito, requereu o deferimento da Revisão Criminal para:

*"**ABSOLVER JOÃO DA SILVA SOARES**, do crime previsto no art. 251, § 3º, do CPM, c/c o art. 71 do CP (comum), com fundamento no art. 439, alínea "b", do CPPM, por não constituírem os fatos **crime de natureza militar**.*

Alternativamente, requer que o pedido seja acolhido para:

*"AFASTAR a incidência da **qualificadora** prevista no § 3º do art. 251, do CPM, por não configurar o fato como crime cometido em detrimento da administração militar, bem como a incidência da **continuidade delitiva** (art. 71 do CP-comum), por não estarem caracterizadas as condições de **tempo, lugar, maneira de execução** e outras semelhantes, excluindo - se a pena acessória de exclusão das Forças Armadas e mantendo - se o benefício do **Suspensão Condicional da Pena**."*

Em 31/7/2020, o Exmo Sr. Ministro Presidente desta Corte negou a liminar pleiteada (Evento 7).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral Dra. MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES DE MORAES, opinou pelo deferimento do pedido liminar (tutela provisória de urgência), e ao final, pelo conhecimento e provimento da Revisão Criminal (Evento 8).

Intimada em 3/8/2020, a Defesa interpôs a presente Petição, em

5/8/2020 (Eventos 12 e 15).

Na referida Peça, informa a Defesa que, em 2/7/2020, foi ajuizada a presente Revisão Criminal, em que foi requerida tutela provisória de urgência para, dentre outras providências, que fosse "**sobrestado o andamento d o Processo de Execução nº 0000048-59.2016.7.11.0111, que tramita perante a 1ª Auditoria da 11ª CJM...**".

Discorre que, à época, o temor decorria da Decisão do Juiz Federal Militar, já "*haver determinado o encaminhamento do Processo de Execução nº 0000048- 59.2016.7.11.0111/DF ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, condicionado ao trânsito em julgado do Recurso Criminal nº 7000229- 47.2020.7.00.0000*") e, caso a remessa se concretizasse, o ex-militar corria o risco de cumprir a pena em Penitenciária (Papuda). Havia, assim, uma ameaça iminente de ser preso.

Aduz que, agora, a ameaça se tornou concreta e real em decorrência do Despacho exarado pela MMª Juíza Federal da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 11ª CJM, datado de 4/8/2020, que determinou a expedição de Mandado de Prisão, incluindo o ex militar no BNMP, tendo consignado no referido ato:

"II - Com o cumprimento da ordem de captura, expeça-se Carta de Execução de Sentença para remessa do feito à VEP/DF, ...".

Menciona que a Carta de Execução de Sentença já foi expedida e que o Acórdão condenatório fixou o regime prisional inicialmente aberto, para o cumprimento da pena do Sentenciado.

Argumenta que, embora o Revisando tenha demonstrado a existência de *fumus boni iuris e periculum in mora*, o Ministro Presidente proferiu Decisão negando a liminar pleiteada; que a competência do Presidente da Corte para decidir pedidos de liminar em *Habeas Corpus* e em Mandado de Segurança refere-se aos casos de urgência em que haja perigo de perecimento de direito; e que o juiz natural para as questões aqui postas é o Relator que, consoante o art. 12 do RISTM, é competente para proferir despachos interlocutórios para sanar irregularidades processuais e ordenar as diligências necessárias.

Sustenta que recente decisão da Suprema Corte admitiu a possibilidade de o Ministro Relator revogar decisão do Ministro Presidente concedida nas férias dos Ministros.

Argumenta, ainda, que o Ministério Público Militar já se posicionou sobre a plausibilidade do direito vindicado na Ação Revisional, opinando favoravelmente à pretensão do Revisando e que, em prevalecendo o entendimento ministerial com fixação de pena não superior a 2 (dois) anos de reclusão, estará afastada, automaticamente, a pena acessória de exclusão das Forças Armadas e restabelecida a condição de militar, para fins de execução da pena.

Ao final, requereu que este Relator **reforme** a decisão proferida pelo Ministro Presidente do STM para **deferir** a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos em que foi requerida na inicial do pedido revisional. **Alternativamente**, requereu a **concessão de Habeas Corpus**, de ofício, a teor do art. 5º, inciso LXVIII, da Carta da República, nos termos do art. 470, segunda parte, c/c o art. 467, alínea "d", ambos do CPPM, para determinar ao Juízo da 1ª Auditoria da 11ª CJM, que se abstenha de adotar qualquer providência que cerceie o direito de liberdade de ir e vir do postulante, até o trânsito em julgado da Revisão Criminal nº 7000498-86.2020.7.00.0000.

Em caso de não prevalência dos pedidos anteriores, requer que:

"seja o presente recebido como Agravo Interno (Regimental), nos termos do art. 118 do Regimento Interno do STM, com possibilidade de juízo de retratabilidade, ou submissão da matéria ao crivo do Colegiado, servindo, como razão do pedido, os argumentos acima expendidos".

Relatado, passo a decidir.

Ao examinar o pedido liminar o Exmo Sr Presidente deste Tribunal assim decidiu, *in verbis*:

"Trata-se de Revisão Criminal, com pedido liminar impetrado pelo Dr. ALFONSO MARTINEZ GALIANO, OAB/DF nº 11.782, em favor do ex-Subtenente Ex JOÃO DA SILVA SOARES, pugnando pelo sobrestamento e suspensão de feitos relacionados ao ex- militar que se encontram em trâmite nesta Corte Castrense.

Alega, em apertada síntese, que 'em sede revisional, não há previsão objetiva de concessão de medida cautelar. Daí a razão de buscar-se a aplicação subsidiária de lei especial para suprir caso omissis, conforme o disposto nos artigos 1º, § 2º, e 3º e alíneas do CPPM'.

Aduz que 'há efetivo perigo de dano e prejuízo irreversível (periculum in mora), pois a demora do provimento judicial implica em risco de situação constrangedora, pois o ora Revisando poderá sofrer situação vexatória perante o juízo de execução na justiça comum, mesmo quando se discute sua inocência e seu status de militar'.

Afirma que a 'plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) decorre, pelos fatos e jurídicos fundamentos constantes deste pedido revisional, da possibilidade de não constituir a imputação de crime militar, ou, ainda, de ter a pena diminuída e afastada a pena acessória de exclusão das FFAA'.

Requer, em sede liminar, o sobrestamento do 'andamento do Recurso em Sentido Estrito nº 7000229-47.2020.7.00.0000, de que é Relator o eminente Min. Artur Vidigal, até o julgamento final desta Revisão Criminal' e do 'processo de Execução nº 0000048- 59.2016.7.11.0111, que tramita perante a 1ª Auditoria da 11ª CJM' além da suspensão dos efeitos do 'acórdão condenatório proferido nos autos da Apelação 0000117- 13.2010.7.11.0011, até o trânsito em julgado do presente pedido revisional'.

Relatados, decido.

O requerente visa a concessão de pedido de tutela provisória de urgência na Revisão Criminal impetrada sob o fundamento de que haveria manifesto periculum in mora e fumus boni iuris.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Revisão Criminal, disciplinada no art. 551 do Código de Processo Penal Militar, constitui instrumento processual de natureza excepcionalíssima, que viabiliza a desconstituição de sentença condenatória abrigada pelo manto da coisa julgada.

Segundo Guilherme de Souza Nucci 'o acolhimento de pretensão revisional, na esfera criminal, há de ser excepcional, pois o que se pretende é alterar a coisa julgada.' (NUCCI. Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 11ª ed rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. pág. 1073).

É cediço, ainda, que não há previsão legal de concessão de liminar em sede de revisão criminal, porém, excepcionalmente, a jurisprudência tem se posicionado pela sua admissibilidade, desde que demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade jurídica do pedido e no risco na demora.

Acerca do tema, leciona Nestor Távora (Curso de Direito Processual Penal, 12ª ed., JusPodivm, 2017,

pág. 1.621):

1 Além desse efeito, final, cogita-se de outro, durante o trâmite processual, que é 'a possibilidade de libertação provisória do réu até o julgamento da revisão criminal'. Decisão favorável à liberdade do acusado durante o curso da revisão criminal, deve ser excepcional, tal como pode ocorrer em 'casos teratológicos de erros judiciários'. Essa possibilidade decorre 'do poder geral de cautela' do juiz. Normalmente, porém, não deve ser suspensa a execução penal, já que 'há uma decisão condenatória com trânsito em julgado, cuja presunção é garantida pelo manto da coisa julgada'.

Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) REVISÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. (...) PRISÃO DE SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. (...) 3. A prisão decorrente de sentença criminal transitada em julgado encontra arrimo na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal. (...) O ajuizamento da ação revisional não impede a execução da pena definitiva. Precedentes. 5. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (STF. HC 120492, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 093 DIVULG 15-05-2014 PUBLIC 16-05-2014). (Destaque nosso).

Assim, em face de sua excepcionalidade, o indeferimento de liminar é medida que se impõe, salvo nos casos de constatação de grosseiro erro judiciário ou de nulidade flagrante, uma vez que o ajuizamento da revisão criminal, por si só, não tem o condão de suspender a execução da sentença penal condenatória, dado o seu efeito meramente devolutivo.

E da análise perfunctória dos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade ou fato capaz de corroborar o pedido cautelar apresentado pelo Causídico.

*Ademais, conforme relatado, o Requerente aponta como requisito autorizador da antecipação de tutela (fumus boni juris), 'a possibilidade de não constituir a imputação de crime militar, ou, ainda, de ter a pena diminuída (...)'.
Tais matérias já foram apreciadas pela Corte Castrense e, por conseguinte, a alegação não traz a excepcionalidade necessária à concessão da liminar. Ante o exposto, nego a liminar pleiteada."*

Na hipótese, observa-se que o periculum in mora se mostra concreto, na medida em que o Despacho proferido pela Juíza Federal da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 11ª CJM impulsionou o andamento do Processo de Execução de Pena nº 0000048-59.2016.7.11.0111 (Evento 15, 2-ANEXO), de forma que mostra-se concreta a possibilidade de cerceamento da liberdade do Revisando, diante do prosseguimento dos atos necessários à execução da pena pela Vara de Execuções Penais da Justiça Comum.

De outro lado, inobstante o esforço defensivo, não vislumbro a presença do segundo requisito, também necessário para a concessão da cautela requerida pela Defesa, no caso o *fumus boni juris*.

Em que pese o Parecer da PGJM ter vislumbrado a presença da plausibilidade jurídica necessária à concessão da liminar, como pontuou a Defesa, não se depreende, da análise do referido Parecer, que haja concordância com as questões de fundo argumentadas na Inicial, quais sejam, as supostas controvérsias quanto aos fundamentos do Acórdão condenatório. O opinativo ministerial, ao ponderar sobre a severidade da sanção final imposta e suas consequências, em especial a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, tendo defendido a redução da pena ao patamar mínimo de 2 (dois) anos, mostra-se inspirado em critérios excepcionais de razoabilidade, proporcionalidade e equidade.

Noutro norte, consoante a doutrina citada no corpo da Decisão proferida pelo Presidente desta Corte, acima transcrita, o acolhimento de pretensão revisional na esfera criminal é medida excepcional, eis que a decisão condenatória anterior está garantida pelo manto da coisa julgada. Da mesma forma, tem-se como excepcionalíssima a concessão de provimento liminar para suspender a execução da pena, diante do ajuizamento da Revisão Criminal.

Assim, em que pese esta Corte já ter decidido pela possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência em Revisão Criminal (Agravo Regimental 51-28.2017.7.00.0000. Rel. Min. Dr. José Barroso Filho. Julgamento: 9/5/2017), entendo que tal medida deve ser reservada para situações de excepcionalidade, em respeito à segurança jurídica da coisa julgada, como se depreende dos seguintes julgados do Egrégio STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PLAUSIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA NÃO EXAMINADA NESTA INSTÂNCIA.

I - A liminar em Revisão Criminal com base em violação a texto expresso de lei constitui medida excepcional, somente se justificando quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, em respeito à segurança jurídica decorrente da coisa julgada. (Grifo nosso).

II - In casu, ausente a plausibilidade jurídica do alegado, na medida em que, além da questão da reincidência não ter sido tratada pelo acórdão atacado, proferido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.410.692 - SP, não demonstrado o reconhecimento da prescrição pelo juízo da execução justificante do decote da agravante da reincidência.

Agravo regimental não provido. (STJ. 3ª Seção. AgRg na Revisão Criminal nº 5.238- DF. Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo. Julgamento: 11/12/2019).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 288 DO CÓDIGO PENAL E 89 DA LEIN. 8.666/1993. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

O pedido de suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento definitivo de revisão criminal se mostra juridicamente impossível, já que a execução da condenação decorre de título definitivo, em cumprimento à sanção penal imposta em decorrência de sentença transitada em julgado (precedentes).

Ordem denegada. (STJ. 5ª Turma. HC nº 384.973-MG. Rel. Min. Félix Fischer. Julgamento: 4/5/2017). (Grifos no original).

Atente-se que a matéria factual e jurídica de fundo já foi apreciada por esta Corte castrense em sede de Apelação, tendo a Defesa manejado Declaratórios neste Tribunal e posteriormente ingressado com Recurso Extraordinário, com trânsito em julgado em 4/2/2020 (ARE 932.965). Contudo, não obteve êxito em modificar o *Decisum* condenatório proferido por esta Justiça Especializada.

No caso, nessa análise perfunctória dos autos, não vislumbro elementos capazes para concluir, de plano, pela plausibilidade jurídica da pretensão revisional. Tampouco, se observa erro grosseiro, teratologia, ilegalidade ou nulidade flagrantes no *Decisum* guerreado que justifiquem a excepcionalidade apta a afastar o manto da coisa julgada em matéria penal.

O pedido para que o Advogado subscritor do pedido revisional seja nomeado Defensor Dativo mostrasse incabível, na medida em que se trata de Defesa constituída com procuração nos autos, conquanto a norma contida no art. 71, § 2º, do CPPM, prevê que o magistrado nomeie Defensor ao Acusado que não o tiver. Ademais, na atual sistemática, caso o Requerente, em condições de hipossuficiência, estivesse sem Defensor constituído, poderia se valer da Defensoria Pública da União atuante nesta Justiça Militar da União.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a Tutela Provisória de Urgência requerida.

Pelos motivos já expostos, **mostra-se incabível a concessão de Habeas Corpus de ofício** para determinar ao Juízo da 1ª Auditoria da 11ª CJM, que se abstenha de adotar qualquer providência que cerceie o direito de liberdade de ir e vir do postulante, até o trânsito em julgado da Revisão Criminal nº 7000498-86.2020.7.00.0000.

Autue-se a Petição e respectivos anexos (Evento 15) como Agravo Regimental, para posterior submissão da matéria ao crivo do Colegiado.

Consoante alegação defensiva, e em homenagem à ampla defesa, anexe-se aos autos eletrônicos da presente Revisão Criminal, os seguintes processos, que tramitaram por meio físico:

- Inquérito Policial Militar nº 0000117-13.2010.7.11.0011 (Auditoria da 11ª CJM);

- Ação Penal Militar nº 0000117-13.2010.7.11.0011 (1ª Auditoria da 11ª CJM);

- Apelação nº 0000117-13.2010.7.11.0011-DF e respectivos Embargos; e

- Habeas Corpus nº 0000043-85.2016.7.00.0000/DF.

Intime-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2020.

Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Relator

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001369-53.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

EMBARGANTE: GILSENO DE SOUZA NUNES RIBEIRO.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADOS: Drs. BRUNO RODRIGUES – OAB/DF nº 2.042, JOE DA CRUZ BARBOSA – OAB/DF nº 35.682 e BRUNNO MISAEL DI PAULA PINTO – OAB/DF nº 28.032.

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pelo Defensor constituído Dr. Bruno Rodrigues, no patrocínio do Cel Ex GILSENO NUNES RIBEIRO, requerendo a retirada da pauta de convocação de julgamentos na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, dos presentes Embargos Infringentes e de Nulidade a realizar-se no dia 26 de agosto de 2010,

para que seja julgado em momento oportuno, de forma **PRESENCIAL FÍSICA**.

Aduz o ilustre causídico, que é do interesse da Defesa Técnica se fazer presente na sessão de julgamento, a ser efetuada em **sessão presencial física**, a fim de realizar sustentação oral e prestar eventuais esclarecimentos da Tribuna, em observância dos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e conforme faculta a regra do art. 64, § 1º, incisos I II, do RISTM.

Pontua que, em se tratando de Embargos Infringentes e de Nulidade, é fundamental que lhe seja permitido fazer uso da palavra por último, inclusive contrarrazoando eventuais argumentos que venham a ser lançados pelo MPM em sustentação oral, o que seria inviabilizado em caso de julgamento no ambiente virtual, pois teria de enviar arquivo contendo sua sustentação, sendo em seguida aberta a oportunidade para o Ministério Público Militar, medida que na prática ensejaria a inversão da ordem processual e consequente nulidade por cerceamento de defesa.

Defiro o pedido de sustentação oral, que deverá ser realizado em **sessão presencial no Plenário físico**, nos termos em que foi requerido pela Defesa e deferido pelo Relator, em data a ser oportunamente aprazada.

Retirem-se os autos da pauta de julgamento marcado para o dia 26 de agosto de 2020.

Encaminhem-se os autos ao eminente Ministro Relator para que seja incluído em pauta, tão logo retornem as sessões presenciais em Plenário, nos termos do Despacho por ele exarado.

Comunique-se ao Requerente, aos Ministros Relator e Revisor e à Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2020.

Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos

Ministro-Presidente

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000359-37.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: TIAGO PAULINO FLORENTINO.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Defensoria Pública da União contra o Acórdão lavrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 7001380-82.2019.7.00.0000, julgado em 27 de fevereiro de 2020.

Consta dos autos que o Ministério Público Militar, apresentou Denúncia em 28 de fevereiro de 2018 em desfavor do Cabo Reformado da Marinha TIAGO PAULINO FLORENTINO, afirmando que este, " *de forma dolosa, livre e consciente, auferiu, indevidamente, à título de auxílio-invalidez, entre 1º de outubro de 2013 e 16 de dezembro de 2016, vantagem ilícita de R\$ 61.661,33 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e um Reais e trinta e três centavos), valor esse que, atualizado, alcançou o montante de R\$ 83.800,53 (oitenta e três mil e oitocentos Reais e cinquenta e três centavos, em detrimento do patrimônio sob administração militar*", cometendo, em tese, o crime capitulado no art. 251, c/c artigo 9º, inciso II, alínea "a", todos do Código Penal Militar[1]

No dia 30 de setembro de 2019, a Juíza Federal da Justiça Militar da 4ª Auditoria da 1ª CJM, Dra. Marilena Da Silva Bittencourt, rejeitou a

Denúncia, por falta de justa causa.

Irresignado, o Ministério Público Militar apresentou Recurso em Sentido Estrito, distribuído nesta Corte sob o nº 7001380-82.2019.7.00.0000, requerendo a reforma da Decisão que não recebeu a exordial.

Em Sessão do dia 27 de fevereiro de 2020, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao RSE para desconstituir a Decisão proferida pela Juíza Federal da Justiça Militar da 4ª Auditoria da 1ª CJM e receber a Denúncia oferecida em desfavor do Acusado.

A Defesa foi intimada em 20 de março de 2020, e interpôs o presente Recurso Extraordinário no dia 2 de junho de 2020.

Em razões recursais, alega que *"não se encontra no caso em apreço a justa causa necessária para a ação penal. Desta feita, com a devida venia, não há como negar que o Acórdão merece a devida reforma, pois não apresenta fundamentação suficiente quanto a cassação da decisão recorrida e o recebimento da Denúncia, merecendo, portanto, ser mantida a r. decisão monocrática da Juíza Federal da Justiça Militar."*

Afirma ainda que *"restou por configurada a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) e da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), bem como aos princípios da insignificância, da fragmentariedade do Direito Penal e da intervenção mínima."*

Ao final, requer o conhecimento e provimento do RE, para que seja reformado o Acórdão emanado nos autos do RSE nº 7001380-82.2019.7.00.0000.

Em contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo Subprocurador-Geral Dr. ALEXANDRE CONCESI, pugnou pela inadmissibilidade do presente Recurso Extraordinário e, no mérito, pronunciou-se por seu desprovimento.

Relatados, decido.

A irresignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a petição foi proposta por Parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

O requisito formal do prequestionamento restou parcialmente atendido, devendo ser apreciado somente em face da suposta violação aos **princípios da legalidade** (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) e da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III da CF), em sintonia com o enunciado da Súmula nº 282 do STF.[2]

A pretensa violação ao princípio da legalidade não comporta admissibilidade. É que, nos termos da Súmula 636 do STF, *"não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida"*.

Verifica-se, na hipótese, que os argumentos trazidos pela Recorrente apenas se voltam à suposta violação de norma infraconstitucional, qual seja, a interpretação dada pelos artigos 30[3], 77[4] e 78, todos do CPPM[5], culminando, na visão do Supremo Tribunal Federal, em mera inconstitucionalidade reflexa, incabível de análise por aquela Corte.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, conforme Tema 660, que a dita ofensa ao princípio da legalidade não tem repercussão geral quando for necessário, para sua verificação, o exame da norma legal cotejada, como se verifica no seguinte julgado:

"Ementa: Agravo Interno. Recurso Extraordinário com Agravo. Insuficiência de fundamentação quanto à alegação de existência de Repercussão Geral. (...) esta Corte, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgado em 06/06/2013, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos

princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional (...). Inviável, ademais, o reexame de provas em sede de recurso extraordinário, conforme Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). (...) 6. Agravo Interno a que se nega provimento." (ARE nº 1196479, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 10/05/2019, DJe nº 103, divulgado em 16/05/2016 e publicado em 17/05/2019) (Grifos nossos).

No que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Suprema Corte firmou o entendimento de que a pretensa violação ocorre sob a ótica exclusivamente infraconstitucional quando necessário o reexame de fatos e provas como na espécie, culminando, igualmente, em mera ofensa reflexa à Constituição Federal, incidindo na consequente aplicação do enunciado nº 279 de Súmula do Pretório Excelso (*"Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário."*). Nesse sentido, conforme o seguinte julgado, *in verbis*:

"EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo (...). Violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Ofensas indiretas ou reflexas à Constituição Federal. (...) 3. Para divergir desse entendimento e concluir que a veiculação da matéria não teria causado o suposto dano, ou que valor da multa fixada seria desproporcional ou não razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório da causa, o que é inviável em recurso extraordinário. 4. Ausência de repercussão geral e de prequestionamento. 5. As supostas violações aos princípios (...) configuram apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 6. Agravo regimental não provido. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 779023, Relator: Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe-031, Divulgado em 13/02/2014 e Publicado em 14/02/2014) (Grifos nossos).

Com efeito, verifica-se dos argumentos apresentados pela Defesa que esta visa, tão somente, o revolvimento de tema já amplamente discutido no Juízo *a quo* e nesta Corte Castrense, discorrendo exaustivamente acerca da pretensa ausência de justa causa para o recebimento da Denúncia ofertada pelo *Parquet* das Armas, ataindo, de forma inequívoca, a aplicação do enunciado da Súmula 279 ao presente caso.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, **negando-lhe seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, à luz do 1.030, inciso I, alínea "a" e inciso V, do Código de Processo Civil[6]; e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar[7].

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2020.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**
Ministro-Presidente

[1] **Art. 9º** Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a. contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem

administrativa militar;

(...)

Art. 251. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento;

Pena - reclusão, de dois a sete anos.

[2] É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

[3] Art. 30. A denúncia deve ser apresentada sempre que houver:

- a) prova de fato que, em tese, constitua crime;
- b) indícios de autoria.

[4] Art. 77. A denúncia conterá:

- a) a designação do juiz a que se dirigir;
- b) o nome, idade, profissão e residência do acusado, ou esclarecimentos pelos quais possa ser qualificado; c) o tempo e o lugar do crime;
- d) a qualificação do ofendido e a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, sempre que possível;
- e) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias;
- f) as razões de convicção ou presunção da delinquência;
- g) a classificação do crime;
- h) o rol das testemunhas, em número não superior a seis, com a indicação da sua profissão e residência; e o das informantes com a mesma indicação.

[5] Art. 78. A denúncia não será recebida pelo juiz:

- a) se não contiver os requisitos expressos no artigo anterior;
- b) se o fato narrado não constituir evidentemente crime da competência da Justiça Militar;
- c) se já estiver extinta a punibilidade;
- d) se for manifesta a incompetência do juiz ou a ilegitimidade do acusador.

[6] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso (...) os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que (...):

[7] **Art. 6º São atribuições do Presidente:**

(...)

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 7000147-16.2020.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

APELANTE: J. M. V. P.

APELADO: M. P.

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA (OAB – RS Nº 76.389)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa, de incompetência da Justiça Militar da União para julgar o crime de ameaça. No mérito, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso defensivo, para manter na íntegra a Sentença a quo, que condenou J. M. V. P. à pena de 02 meses de

detenção, como incurso nos arts. 223 e 229, parágrafo único, do CPM, no regime inicial aberto, com o direito ao sursis e o direito de apelar em liberdade, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), JOSÉ COÊLHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 29/6/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. AMEAÇA E VIOLAÇÃO DO RECATO. ALUNOS DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO (ESPCEX) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JMU. REJEIÇÃO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. MÉRITO. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. EXPOSIÇÃO PÚBLICA DE FOTOS E DE VÍDEOS ÍNTIMOS DE OUTRO MILITAR. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. A Justiça Militar é o órgão jurisdicional competente para processar e julgar Aluno da ESPCEX que pratica crime militar em detrimento de outro Aluno na mesma situação, conforme estabelecem o inciso IV da alínea "a" do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.880/80 e a alínea "a" do inciso II do art. 9º do CPM. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. Militar que, insatisfeito e inconformado com o término do relacionamento amoroso, ameaça e expõe fotos e vídeos íntimos de outro militar, produzidos durante o convívio, viola o direito ao recato pessoal da vítima e pratica as condutas tipificadas como ameaça e violação de recato, previstas, respectivamente, nos arts. 223 e 229 do CPM. Recurso defensivo não provido. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 7001173-83.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

APELADO: LUAN GOMES MORETTO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, negou provimento ao Apelo do MPM, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Os Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO davam provimento ao Apelo ministerial para reformar a Sentença hostilizada e condenar o Civil LUAN GOMES MORETTO à pena de 7 (sete) meses de detenção, como incurso nos delitos tipificados nos arts. 223 e 299, ambos do Código Penal Militar, concediam o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 84 do referido Código, com a observância das condições estabelecidas no art. 626 do CPPM, exceto a da alínea "a", designando ao Juízo de origem a competência para presidir a Audiência Admonitória, nos termos do art. 611 do CPPM, o regime prisional inicialmente aberto, em caso de cumprimento da pena, conforme disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal comum, e o direito de recorrerem liberdade; e declaravam, por fim, de ofício, a extinção da punibilidade do Recorrido, dos crimes descritos nos arts. 223 e 299, ambos do Código Penal Militar, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fulcro no artigo 123, inciso IV, c/c o artigo 125, inciso VII e §§ 1º e 3º, e o art.133, todos do Código Penal Militar. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA

ROCHA (Revisora), JOSÉ COÊLHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) e CARLOS VUYK DE AQUINO farão declarações de voto. (Sessão de 1º/6/2020 a 4/6/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DELITOS DE AMEAÇA E DESACATO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO POR MAIORIA. O Acusado foi denunciado como incurso nos artigos 233 e 299 do Código Penal Militar, vale dizer, pelos crimes de Ameaça e Desacato a Militar. O delito de Desacato a Militar tem como bem jurídico tutelado a própria ordem administrativa militar, representada objetivamente pela atuação dos seus agentes no exercício de suas funções. É sabido que, para a configuração do crime de Desacato, não é imprescindível a palavra expressa, ou seja, a formulação verbal denotativa da falta de acatamento. O tipo penal da Ameaça tem por objetividade a proteção da liberdade do indivíduo, no que concerne à tranquilidade, à paz interna e à autodeterminação psíquica. Nesse passo, pois, basta que esses bens jurídicos sejam afetados para que se tenha o delito de Ameaça, pouco importando se o agente deseja ou não cumprir o mal prometido. Na hipótese, a prova trazida aos autos não é suficientemente segura para prover a certeza quanto à intenção livre e consciente do Acusado em desacatar ou ameaçar o Ofendido. Irreparável a Sentença ao creditar ao Acusado o benefício da dúvida, em indeclinável homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Desprovemento do Apelo. Maioria.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000421-14.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
EMBARGADO: ROSANA DA SILVA VIANA MENDANHA
ADVOGADO: ANTONIO GOMES DE MEDEIROS (OAB – RJ Nº 98.162)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Alte Esq Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou os presentes Embargos Infringentes, para manter o Acórdão impugnado nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ conheciam e acolhiam os Embargos Infringentes, para reformar o Acórdão proferido na Apelação 7000009-20.2018.7.00.0000/RJ e condenar a Civil ROSANA DA SILVA VIANA MENDANHA, pela prática do crime previsto no art. 251 do Código Penal Militar, à pena de 2 anos de reclusão, concedido o benefício do sursis pelo prazo de 2 anos e o direito de recorrer em liberdade. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ farão declarações de voto. (Sessão de 1º/6/2020 a 4/6/2020.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. MPM. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. VALORAÇÃO DA PROVA. TESTEMUNHAS SUSPEITAS. EXISTÊNCIA DO CASAMENTO NÃO REFUTADA. INAPTIDÃO PROBATÓRIA. ARDIL DE LUDIBRIAR A ADMINISTRAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS

E DESPROVIDOS. DECISÃO POR MAIORIA. As declarações de testemunhas suspeitas com interesse no deslinde da causa devem vir acompanhadas de provas que as corroborem, ainda mais quando contraditadas por outras testemunhas. Considera-se prova insuficiente para a condenação toda aquela que não logrou êxito em produzir certeza que mantém o espírito do julgador em estado de dúvida, incorrendo na aplicação do princípio do in dubio pro reo. Embargos Infringentes conhecidos e desprovidos. Decisão por maioria.

RECURSO DE OFÍCIO Nº 7000986-75.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS
RECORRENTE: JUÍZO DA AUDITORIA DA 7ª CJM
RECORRIDOS: EMANOEL FAGNER SOUTO DE OLIVEIRA, LINDOVAN MENDES BARBOSA, WALDEK SOARES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu do Recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo íntegra a Decisão do Juízo a quo, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 25/5/2020 a 28/5/2020.)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. ART. 106, § 1º DO CPPM. DECISÃO QUE DETERMINOU A SEPARAÇÃO DO PROCESSO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. UNANIMIDADE. A separação dos processos, determinada pelo Juízo a quo, e a consequente remessa dos autos em Recurso de Ofício ao Superior Tribunal Militar têm fundamento no artigo 106, letra "c" e § 1º, do Código de Processo Penal Militar. Na hipótese, a Defesa do Acusado acostou aos autos o documento médico que atestava a incapacidade momentânea de o Réu comparecer em Juízo nos atos instrutórios. Nesses termos, restou justificada a sua ausência nos referidos atos, sendo preservado, desse modo, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. A necessidade de o Acusado comparecer, periodicamente, às sessões diárias de quimioterapia e de radioterapia (e, por esse motivo, encontrar-se debilitado fisicamente para comparecer em Juízo) é um motivo relevante para o Magistrado reputar conveniente a separação dos processos. Desprovemento do Recurso. Unânime.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2020.
 GIOVANNA DE CAMPOS BELO
 Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

2ª AUDITORIA DA 3ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

2ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

O EXMO. SR. DR. RODOLFO ROSA TELLES

MENEZES, Juiz Federal da Justiça Militar da União, 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem, ou tomarem conhecimento, que **CRISTIANO FREITAS LEITE**, brasileiro, CPF nº 623.532.090-68, RG nº 9056494744, nascido em 10/09/1972, filho de Egidio Leite e de Iracema Freitas Leite, ora em lugar incerto e não sabido, fica **CITADO**, na forma do art. 277, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar, do processo que lhe promove a JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, como incurso nas sanções do art. 97, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, Ação Penal Militar nº 7000144-84.2019.7.03.0203. Fica **INTIMADO** a comparecer na sede da 2ª Auditoria da 3ª CJM, situada na Rua Monsenhor Costabile Hipólito, 465, centro, Bagé/RS, CEP 96400.590, fone (53) 3313-1460, no dia **09 OUTUBRO 2020**, às **13 horas**, sob pena de revelia, a fim de participar da audiência de qualificação e inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Eu, Anderson da Rosa Souza, Diretor de Secretaria, o subscrevo. Bagé/RS, em 10 de agosto de 2020.

RODOLFO ROSA TELLES MENEZES
Juiz Federal da Justiça Militar da União

AUDITORIA DA 7ª CJM**ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR
E RECEBIMENTO DE DENÚNCIA**

Em decisão de 12 AGO 2020, nos autos do Inquérito Policial Militar 7000244-34.2019.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, com base no artigo 397 do Código de Processo Penal Militar : a) quanto aos crimes previstos no art.147 (Desenho ou Levantamento de Plano ou Planta de Local Militar ou de Engenho de Guerra), art.202 (Embriaguez em Serviço) e art.219 (Ofensa às Forças Armadas), todos do Código Penal Militar, imputados aos ex-Sds JOSÉ CARLOS XAVIER JÚNIOR e LUCAS RANGEL FRANÇA, por atipicidade penal; b) quanto ao crime previsto no art.195 do Código Penal Militar (Abandono de Posto), imputado aos ex-Sds JOSÉ CARLOS XAVIER JÚNIOR e LUCAS RANGEL FRANÇA, sem prejuízo no disposto no art.25 do Código de Processo Penal Militar; c) quanto aos Investigados MATHEUS GUILHERME DE SOUZA SILVA, LEANDRO MATEUS DE CASTRO SILVA, JONATA DA SILVA LIMA e JOSÉ LUCAS DOS SANTOS RAMOS, por atipicidade penal e recebida a denúncia contra o ex-Sd JOSÉ CARLOS XAVIER JÚNIOR, pela suposta prática do delito previsto no artigo 171 do Código penal Militar, sendo designado o dia 24 SET 2020, às 15:30 h, para o início da instrução processual.